



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11234.720495/2021-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.707 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA TÁCITA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS. SÚMULA CARF.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer do Recurso Voluntário**, em razão da **concomitância** da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão nº 103-009.190**, exarado pela 4ª Turma da DRJ/03, em sessão de 25/08/2022, que julgou **procedente em parte a Impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

Os Autos de Infração (fls. 02/42) identificaram **insuficiência de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins**, relativa ao **período de apuração de 01/2018 a 12/2019**. A autuação resultou em crédito tributário apurado de **R\$ 616.685,36**, sendo R\$ 506.688,67 relativo à Cofins e R\$ 109.996,69 relativos ao PIS.

A fiscalizada obteve por meio da **ação judicial com antecipação de tutela nº 0800717-83.2019.4.05.8100** autorização para **excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores referentes ao ISS** destacado nas NFe (Notas Fiscais Eletrônicas) dos serviços prestados pela empresa. O deferimento de antecipação de tutela determinou que a Fazenda se absteresse de exigir os débitos de PIS e Cofins, com a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Fazenda Nacional apelou da decisão, mas teve a pretensão denegada, socorrendo-se ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em recursos especial e extraordinário sobrestados em razão do reconhecimento da repercussão geral.

Após processo de fiscalização, a Autoridade Tributária constatou a utilização indevida de créditos, **glosando as seguintes despesas**, as quais haviam sido informadas como insumos:

- despesas com **serviços de informática**;
- despesas com **assistência médica e odontológica**;
- despesas com **seguros de vida em grupo e outros seguros**;
- despesas com **treinamentos para capacitação profissional** dos empregados;
- despesas com **manutenção e reparos de bens utilizados no setor administrativo**, não relacionados com a prestação de locação de mão de obra;
- despesas com **salários, férias e 13º salário**.

Em razão da liminar favorável obtida pelo contribuinte, foi realizado lançamento para evitar decadência com suspensão da exigibilidade.

O **sujeito passivo** apresentou **Impugnação** (fls 20.281/20.295) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- **inadequação da inclusão ISS da base de cálculo das contribuições sociais**;
- **vício material** do Auto de Infração em razão de erro na apuração da base de cálculo da Cofins, da competência de 01/2019.

Deixou de se manifestar em relação às glosas efetuadas pela Autoridade Tributária.

Requeru a procedência da impugnação apresentada, com a consequente anulação do Auto de Infração.

Em 25/08/2022, a 4ª turma da DRJ/03 proferiu o acórdão nº 103-009.190 no qual, por unanimidade de votos, **não conheceu de parte da Impugnação apresentada em razão da concomitância da matéria relativa à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições**. Na parte conhecida **deferiu em parte a Impugnação** apresentada pela empresa, apenas para **reconhecer e retificar erro material relativo ao cálculo da Cofins, na competência 01/2019**.

Irresignada, a parte **recorreu a este Colegiado**, através do Recurso Voluntário de fls 20.351/20.362, no qual alega em síntese as mesmas questões, ressaltando os seguintes pontos:

- adequação da **exclusão do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo do PIS/Cofins**.

Requer a total procedência do Recurso, a reforma do Acórdão de primeira instância e o reconhecimento de seu direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/Cofins.

Voto

Conselheira Hécio Lafetá Reis, Relatora.

Da Concomitância

A autoridade tributária relata ter o contribuinte ingressado com Ação Declaratória em que objetiva o reconhecimento da **inexistência de relação que obrigue a empresa a incluir as quantias relativas ao ISS, incidente sobre os serviços prestados pela empresa, na base de cálculo das contribuições sociais**, tendo a segurança sido deferida. A Fazenda Nacional apelou da decisão, mas teve a pretensão denegada, socorrendo-se ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em recursos especial e extraordinário **sobrestados em razão do reconhecimento da repercussão geral**.

Efetivamente, das peças do processo judicial trazidas aos presentes autos (fls 143/214) é possível verificar que **a matéria trazida à análise do julgamento administrativo coincide integralmente com a matéria sob análise do Pódo Judiciário**. Abaixo se transcreve trecho da Sentença do Mandato de Segurança impetrado pela parte que bem resume a lide:

“Na segurança definitiva, pleiteia a confirmação da liminar, para ver declarada a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições nas bases de cálculo, bem como seja declarada a inconstitucionalidade dessa cobrança. Requer a Impetrante, por fim, seja declarado o suposto direito à compensação dos valores que alega ter pago indevidamente, a ser apurado mediante processo administrativo, com o acréscimo da Selic.

A Impetrante alega, no essencial, que o termo "faturamento" foi modificado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 346.084 e 574.706, e que o entendimento proferido no RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso por "similaridade". Entende que, ao

se incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições, estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da razoabilidade e da capacidade contributiva.” (fl. 172)

Resta evidente que o **objeto do presente processo administrativo se confunde com o objeto da discussão judicial, afigurando-se a concomitância entre as esferas administrativa e judicial** no que diz respeito à análise da procedência (ou não) da questão.

Uma vez constatada a concomitância, nada mais resta a este Colegiado senão **reconhecer a renúncia, pela recorrente, à via administrativa**, devendo a autuação discutida nestes autos se **subordinar à decisão** proferida no curso da ação judicial.

Saliente-se que, em face da concomitância de esferas e da consequente renúncia à discussão na via administrativa, **não há como este colegiado sequer conhecer do presente recurso**, devendo este colegiado observar o teor da Súmula CARF nº. 1, a seguir transcrita:

Súmula Carf nº 1. “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A referida Súmula é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o art. 72 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Saliente-se que **a coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede a este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da questão discutida** nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário em razão da concomitância de processo administrativo e judicial.

(documento assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis